



Câmara Municipal de Rio Largo

PROTOCOLO

Recebido em, 20 / 03 / 26
às _____ : _____ hs. *R. da Silva*

**MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO**

Av. Jesus Cristo, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL –
CEP 57.100.000CNPJ: 12.200.168/0001-20

OFÍCIO Nº 133/2026/GP/PMRL

Rio Largo/AL, 19 de março de 2026

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ ROGERIO DA SILVA
VEREADOR-PRESIDENTE
Câmara Municipal de Vereadores
Rio Largo/AL

ASSUNTO: ENCAMINHAR LEI Nº 2.130/2026 SANCIONADA.

Senhor Presidente,

Em cumprimento à legislação municipal em vigor, o Poder Executivo municipal, por meio do Gabinete do Prefeito, Pedro Carlos da Silva Neto, cumprimenta Vossa Excelência, Digníssimos Pares e encaminha em anexo a seguinte Lei:

NÚMERO	MATÉRIA/EMENTA
LEI Nº 2.130/2026	AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL A INSTITUIR A POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS OU EM ESTADO DE DEGRADAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ademais, cumpre solicitar a adoção das providências necessárias no que toca a publicidade, ampla divulgação e devido arquivamento da supramencionada lei com as cautelas de praxe nos anais desta Augusta Casa.

Por fim, reiteram-se os votos de mais elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Pedro Carlos da Silva Neto
PEDRO CARLOS DA SILVA NETO

Prefeito de Rio Largo/AL



Rio Largo

**MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º 2.130, DE 19 DE MARÇO DE 2026

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL
A INSTITUIR A POLÍTICA MUNICIPAL DE
GESTÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS OU
EM ESTADO DE DEGRADAÇÃO EM VIAS
PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO**, no uso de suas atribuições constantes da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Largo/AL, a Política Municipal de Identificação, Notificação, Remoção, Guarda e Destinação de Veículos Abandonados ou em Estado de Degradação estacionados em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. A política instituída por esta Lei tem por finalidade:

- I – preservar a ordem urbanística;
- II – garantir a saúde pública;
- III – assegurar a segurança da coletividade;
- IV – proteger o meio ambiente;
- V – promover a adequada utilização do espaço público.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Veículo abandonado**: aquele estacionado em via ou logradouro público por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem sinais de utilização ou movimentação;

II – **Veículo em estado de degradação**: aquele que apresente condições que comprometam sua circulação regular ou ofereçam risco à saúde, segurança ou ao meio ambiente;

III – **Sucata**: veículo sem condições de recuperação ou circulação, assim declarado após vistoria técnica do órgão competente.

Art. 3º - São indícios caracterizadores de abandono ou degradação:



Rio Largo

MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO

- I – pneus murchos, danificados ou ausentes;
- II – vidros quebrados ou ausência de partes essenciais;
- III – ausência de placas ou identificação;
- IV – sinais avançados de ferrugem ou deterioração;
- V – acúmulo de lixo, água ou vegetação;
- VI – impossibilidade de locomoção por meios próprios;
- VII – evidências de que o veículo esteja sendo utilizado como depósito de resíduos ou abrigo irregular.

§1º A caracterização dependerá de relatório circunstanciado emitido por agente competente.

§2º A constatação não exclui eventual aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º - A identificação poderá ocorrer:

- I – de ofício pelo Poder Executivo Municipal;
- II – mediante denúncia formal da população;
- III – por solicitação de órgão de segurança ou vigilância sanitária.

Art. 5º - Constatada a situação de abandono ou degradação, o proprietário será notificado para promover a retirada ou regularização no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§1º A notificação poderá ocorrer por:

- I – afixação de adesivo de advertência no veículo;
- II – envio de correspondência ao endereço constante no cadastro do DETRAN;
- III – meio eletrônico, quando disponível;
- IV – publicação no Diário Oficial do Município.

§2º Não sendo possível identificar o proprietário, considerar-se-á válida a notificação por adesivo e publicação oficial.

§3º Será assegurado ao proprietário o direito ao contraditório e à ampla defesa na forma do regulamento.

Art. 6º - Decorrido o prazo sem regularização, o veículo poderá ser removido para pátio próprio do Município ou local credenciado.

§1º A remoção será precedida de registro fotográfico e relatório técnico.



Rio Largo

MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO

§2º O Município poderá firmar convênios ou contratos para execução do serviço.

Art. 7º - O Município deverá manter ou credenciar local adequado para guarda dos veículos removidos, observando:

- I – normas ambientais;
- II – normas de segurança;
- III – controle e rastreabilidade dos bens apreendidos.

Art. 8º - A liberação do veículo ficará condicionada a:

- I – comprovação da propriedade ou posse legítima;
- II – pagamento das taxas de remoção e estadia;
- III – quitação de eventuais débitos municipais vinculados ao ato administrativo.

Art. 9º - Ficam instituídas:

- I – Taxa de Remoção;
- II – Taxa de Estadia diária.

§1º Os valores serão fixados por decreto do Poder Executivo, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§2º Poderá ser concedida redução ou isenção em casos de comprovada hipossuficiência, conforme regulamento.

Art. 10 - O abandono de veículo em via pública sujeitará o responsável à multa administrativa, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 11 - Os veículos não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias, contados da remoção, poderão ser:

- I – levados a leilão público;
- II – destinados a órgãos públicos municipais;
- III – doados a entidades públicas ou filantrópicas;
- IV – encaminhados para reciclagem ou descarte ambientalmente adequado.

§1º O procedimento observará a legislação federal aplicável, especialmente o Código de Trânsito Brasileiro.



Rio Largo

MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO

§2º O produto arrecadado será destinado ao Fundo Municipal de Trânsito ou outro fundo correlato definido pelo Poder Executivo.

Art. 12 - Os veículos classificados como sucata poderão ter destinação imediata ambientalmente adequada, mediante laudo técnico.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas sobre:

- I – responsabilidade quanto ao abandono de veículos;
- II – impactos ambientais e sanitários;
- III – canais oficiais de denúncia.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO CARLOS DA SILVA NETO

PREFEITO

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI N.º 2.130, DE 19 DE MARÇO DE 2026

LEI N.º 2.130, DE 19 DE MARÇO DE 2026

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL A INSTITUIR A POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS OU EM ESTADO DE DEGRADAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO**, no uso de suas atribuições constantes da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Largo/AL, a Política Municipal de Identificação, Notificação, Remoção, Guarda e Destinação de Veículos Abandonados ou em Estado de Degradação estacionados em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. A política instituída por esta Lei tem por finalidade:

- I – preservar a ordem urbanística;
- II – garantir a saúde pública;
- III – assegurar a segurança da coletividade;
- IV – proteger o meio ambiente;
- V – promover a adequada utilização do espaço público.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – **Veículo abandonado**: aquele estacionado em via ou logradouro público por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem sinais de utilização ou movimentação;
- II – **Veículo em estado de degradação**: aquele que apresente condições que comprometam sua circulação regular ou ofereçam risco à saúde, segurança ou ao meio ambiente;
- III – **Sucata**: veículo sem condições de recuperação ou circulação, assim declarado após vistoria técnica do órgão competente.

Art. 3º - São indícios caracterizadores de abandono ou degradação:

- I – pneus murchos, danificados ou ausentes;
- II – vidros quebrados ou ausência de partes essenciais;
- III – ausência de placas ou identificação;
- IV – sinais avançados de ferrugem ou deterioração;
- V – acúmulo de lixo, água ou vegetação;
- VI – impossibilidade de locomoção por meios próprios;
- VII – evidências de que o veículo esteja sendo utilizado como depósito de resíduos ou abrigo irregular.

§1º A caracterização dependerá de relatório circunstanciado emitido por agente competente.

§2º A constatação não exclui eventual aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º - A identificação poderá ocorrer:

- I – de ofício pelo Poder Executivo Municipal;
- II – mediante denúncia formal da população;
- III – por solicitação de órgão de segurança ou vigilância sanitária.

Art. 5º - Constatada a situação de abandono ou degradação, o proprietário será notificado para promover a retirada ou regularização no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§1º A notificação poderá ocorrer por:

- I – afixação de adesivo de advertência no veículo;
- II – envio de correspondência ao endereço constante no cadastro do DETRAN;
- III – meio eletrônico, quando disponível;

IV – publicação no Diário Oficial do Município.

§2º Não sendo possível identificar o proprietário, considerar-se-á válida a notificação por adesivo e publicação oficial.

§3º Será assegurado ao proprietário o direito ao contraditório e à ampla defesa na forma do regulamento.

Art. 6º - Decorrido o prazo sem regularização, o veículo poderá ser removido para pátio próprio do Município ou local credenciado.

§1º A remoção será precedida de registro fotográfico e relatório técnico.

§2º O Município poderá firmar convênios ou contratos para execução do serviço.

Art. 7º - O Município deverá manter ou credenciar local adequado para guarda dos veículos removidos, observando:

I – normas ambientais;

II – normas de segurança;

III – controle e rastreabilidade dos bens apreendidos.

Art. 8º - A liberação do veículo ficará condicionada a:

I – comprovação da propriedade ou posse legítima;

II – pagamento das taxas de remoção e estadia;

III – quitação de eventuais débitos municipais vinculados ao ato administrativo.

Art. 9º - Ficam instituídas:

I – Taxa de Remoção;

II – Taxa de Estadia diária.

§1º Os valores serão fixados por decreto do Poder Executivo, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§2º Poderá ser concedida redução ou isenção em casos de comprovada hipossuficiência, conforme regulamento.

Art. 10 - O abandono de veículo em via pública sujeitará o responsável à multa administrativa, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 11 - Os veículos não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias, contados da remoção, poderão ser:

I – levados a leilão público;

II – destinados a órgãos públicos municipais;

III – doados a entidades públicas ou filantrópicas;

IV – encaminhados para reciclagem ou descarte ambientalmente adequado.

§1º O procedimento observará a legislação federal aplicável, especialmente o Código de Trânsito Brasileiro.

§2º O produto arrecadado será destinado ao Fundo Municipal de Trânsito ou outro fundo correlato definido pelo Poder Executivo.

Art. 12 - Os veículos classificados como sucata poderão ter destinação imediata ambientalmente adequada, mediante laudo técnico.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas sobre:

I – responsabilidade quanto ao abandono de veículos;

II – impactos ambientais e sanitários;

III – canais oficiais de denúncia.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO

Prefeito

Publicado por:

Rithie Kennedy Ferreira Soares

Código Identificador:E667B1FC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 23/03/2026. Edição 2770

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>